PROJETO DE LEI Nº 159/13

Altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.391/1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º, da Lei nº 5.391, de 26 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A declaração de utilidade pública será feita, no prazo máximo de cento e vinte dias, por ato da Mesa da Câmara Municipal, mediante requerimento ao seu presidente, processado na Secretaria ou *ex-officio*, em casos excepcionais, devidamente justificados no texto do próprio ato.

§1º - A declaração de utilidade pública justifica-se pelos fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, provados pelos requisitos exigidos no art.1º.

§2º - Caberá a uma equipe de servidores do Poder Legislativo designada, anualmente, pela Mesa da Câmara Municipal, a análise do pedido que, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, será encaminhada à Mesa ou ao presidente, respectivamente, para os efeitos do disposto no art.4º.

§3º - A Comissão de Constituição e Justiça manterá o registro cadastral das organizações reconhecidas como de utilidade pública.

§4º – As organizações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, exceto por motivo de ordem superior, reconhecido a critério da Comissão de Constituição e Justiça, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior"

"Art. 5º O reconhecimento de utilidade pública, por si só, não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária, nem será exigido, no âmbito da Administração Pública Municipal, como pressuposto ou como requisito para a concessão de benefício de qualquer outra natureza, pelo Município do Salvador, bem assim, não será para a celebração de contrato, convênio ou atos jurídicos congêneres com os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador."

Art. 2º - Ficam sustados todos os projetos de lei de reconhecimento de utilidade pública em tramitação na Câmara Municipal de Salvador, devendo os interessados providenciarem, nos termos desta Lei,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei nº5.391, de 26 de junho de 1998

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.
EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solucionar o problema da demora da edição do ato de declaração de utilidade pública, pela via da lei individual, especialmente a das organizações que servem desinteressadamente à coletividade, à semelhança das creches comunitárias que cooperam com o Município na oferta da educação infantil regida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis específicas.

A *Declaração de Utilidade Pública* foi instituída, no âmbito federal, pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que, em seu art. 3º estabelece: "***Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade publica****, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do titulo concedido.*".

A norma transcrita não deixa dúvidas de que, ao ser adotada a regra, a *Declaração de Utilidade Pública*:

não representa requisito para a obtenção de qualquer benefício concedido pela Administração Pública;
tem caráter simbólico no sentido de distinguir, honorificamente, aquelas entidades que, embora sejam privadas, servem ao público, identificadas no segmento que se convencionou chamar de Terceiro Setor;
no âmbito federal, onde foi pensada em 1935, o ato normativo declaratório é da competência do Poder Executivo que, inclusive, tem estrutura — que o Poder Legislativo não tem — para verificar a fidelidade dessas organizações reconhecidas aos objetivos legitimadores do ato.

Neste cenário, diversas entidades que apoiam o Município do Salvador no cumprimento de suas missões constitucionais têm enfrentado dificuldades em obter o *Reconhecimento de Utilidade Pública*, visto que este depende de aprovação de lei em sentido formal, referente a cada uma, portanto, individualmente, pela Câmara Municipal.

Embora a esta Augusta Casa Legislativa esteja empreendendo todos os esforços para conferir os *Reconhecimentos de Utilidade Pública*, a liturgia solene do Processo Legislativo não tem permitido que a Câmara o faça tempestivamente, comprometendo, por exemplo, a celebração de Convênios com as creches comunitárias dificultando a celeridade necessária.

Esta situação mostra-se preocupante, sobretudo, porque o segmento da Educação Infantil exige rápida atuação administrativa e, neste momento, está sob procedimento de renovação de convênios a serrem celebrados com o Município, cuja data limite será 12 de abril de 2013.

Dados da Secretaria Municipal da Educação – SMED evidenciam que a Rede Pública Municipal de Ensino, atualmente, consegue absorver, apenas, 3% das crianças soteropolitanas que demandam por Creches e Pré-Escolas, o que impõe a celebração de convênios com instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Assim, embora a redação original dos arts. 4º e 5º, da Lei municipal nº 5.391/1998, já indique que o *Reconhecimento de Utilidade Pública* não é requisito para a obtenção de benefícios, o presente Projeto de Lei visa afastar qualquer dúvida a respeito da matéria, ao tempo em que deixa claro que a concessão de benefícios pelo Município do Salvador deve observar a legislação específica, preservando, portanto, o princípio da iniciativa do ato pelo Poder Legislativo.

Importante frisar — em reiteração — que, no âmbito federal, a *Declaração de Utilidade Pública* nem sequer depende de lei em sentido formal, sendo concedida por ato administrativo da competência do Presidente da República, depois de pedido formulado perante o Ministério da Justiça.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para viabilizar a sobrevivência das entidades privadas que auxiliam o Município do Salvador e que, atualmente, enfrentam enormes dificuldades para celebração de Convênio.

Submeto, assim, esse substitutivo ao projeto nº66/2013, de minha autoria, ao crivo dos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013
EDVALDO BRITO